

ARTIGO 1.º
DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

1. Segurador: a "Real Vida Seguros, S.A.", que subscreve com o Tomador do Seguro o presente contrato.
2. Tomador do Seguro: A entidade que celebra o contrato de seguro com o Segurador e é responsável pelo pagamento dos prémios.
3. Pessoa Segura: A pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se seguram nos termos e condições do contrato.
4. Beneficiário: Pessoa Singular ou colectiva a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do contrato.

ARTIGO 2.º
OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

1. Mediante o pagamento de um prémio único, o presente contrato tem por objecto a constituição de um capital.
2. O Capital Garantido é constituído pelo prémio pago, líquido de encargos, caso existam, capitalizado à taxa anual bruta de rendimento garantido que constar nas Condições Particulares.
3. Em caso de vida da Pessoa Segura, o Segurador garante o pagamento do Capital Garantido à data do vencimento ou do resgate, se for esse o caso.
4. Em caso de morte da Pessoa Segura, durante a vigência do contrato, o Segurador garante o pagamento do Capital Garantido na data de participação do sinistro, sendo que se a participação ocorrer após o termo do contrato, será pago o Capital Garantido em caso de vida da Pessoa Segura no termo do contrato.

ARTIGO 3.º
CAPITAL GARANTIDO

1. O Capital Garantido no termo do contrato, corresponde ao valor do prémio pago, deduzido de eventuais resgates parciais efectuados, revalorizado à taxa anual bruta de rendimento garantido.
2. Durante o período de vigência do contrato, o Capital Garantido corresponde ao valor do prémio pago, deduzido de eventuais resgates parciais efectuados, revalorizado à taxa anual bruta de rendimento garantido.

ARTIGO 4.º
RENDIMENTO GARANTIDO

O Segurador garante, ao longo do prazo do contrato, um rendimento calculado à taxa de juro anual bruta constante das Condições Particulares.

ARTIGO 5.º
BENEFICIÁRIOS E CONDIÇÕES DE ALTERAÇÃO

1. São Beneficiários:
 - a) Em caso de vida da Pessoa Segura, na data do vencimento do contrato, o Tomador do Seguro, salvo estipulação diferente nas Condições Particulares;
 - b) Em caso de morte da Pessoa Segura, se tal ocorrer antes do vencimento, a(s) pessoa(s) indicada(s) nas Condições Particulares; e na falta de indicação os herdeiros da Pessoa Segura.

2. Condições de Alteração:

- a) Até ao termo do contrato, o Tomador do Seguro pode alterar a cláusula beneficiária, sem prejuízo do previsto nas alíneas seguintes;
- b) Sendo a Pessoa Segura e o Tomador do Seguro pessoas distintas, a cláusula beneficiária só pode ser alterada com o acordo expresso da primeira;
- c) A cláusula beneficiária é considerada irrevogável sempre que tenha havido aceitação expressa do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador em alterá-la; nestas circunstâncias, a alteração implica acordo escrito de todos os intervenientes no contrato de seguro;
- d) Qualquer alteração da cláusula beneficiária só será válida quando o Segurador tenha recebido a respectiva comunicação por escrito, do Tomador do Seguro e do Beneficiário. A alteração ficará a constar obrigatoriamente de Acta Adicional a emitir pelo Segurador;
- e) Em qualquer circunstância, o direito do Tomador do Seguro de alterar a cláusula beneficiária, cessa no momento em que o Beneficiário adquire o direito ao recebimento do capital;
- f) Sem prejuízo do previsto na alínea anterior, ocorrendo qualquer circunstância que dê origem a abertura de processo com vista ao pagamento, a cláusula beneficiária não pode ser alterada enquanto o processo não estiver definitivamente resolvido.

ARTIGO 6.º
INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

O contrato tem início às zero horas do dia indicado nas Condições Particulares e a sua duração será de 5 anos e 1 dia.

ARTIGO 7.º
PRÉMIOS E ENCARGOS

1. O prémio é único.
2. Os encargos associados a este contrato ficarão a constar nas Condições Particulares, sendo deduzidos ao prémio pago em percentagem que não excederá 5%.
3. São de conta do Tomador do Seguro o custo da Apólice e das actas adicionais, bem como os impostos e taxas legais, os quais serão incorporados no prémio total.

ARTIGO 8.º
RESGATE

1. O Tomador do Seguro poderá solicitar em qualquer momento o resgate total ou parcial do contrato.
2. O valor do resgate é igual ao Capital Garantido calculado com referência ao último dia útil do mês anterior à data do pedido deduzido da comissão de resgate aplicada.
3. Em caso de resgate parcial, o valor remanescente do capital seguro não poderá ser inferior a € 500,00.
4. O pedido do resgate deve ser formulado por escrito, ficando o Segurador obrigado a proceder ao pagamento respectivo, no prazo indicado no n.º 5 do art. 9º.
5. Em caso de resgate total, o contrato extingue-se.
6. A tabela de resgate constará em anexo às Condições Particulares.

Sempre que houver alteração da taxa anual bruta de rendimento garantido o Segurador elaborará a nova tabela de resgate, que enviará através de acta adicional ao Tomador do Seguro.

ARTIGO 9.º**VENCIMENTO E LIQUIDAÇÃO DE CAPITAL**

1. Em caso de vida da Pessoa Segura, no termo do contrato, o vencimento ocorrerá às 24 (vinte e quatro) horas do último dia de vigência.
2. Em caso de morte da Pessoa Segura antes do termo do contrato, o Capital Garantido é calculado conforme preceituado no ponto 4 do artigo 2º.
3. O pagamento das quantias devidas será efectuado no escritório do Segurador da localidade de emissão deste contrato:
 - a) Em caso de vida da Pessoa Segura – mediante a entrega do original da Apólice e exibição dos documentos de identificação dos Beneficiários;
 - b) Em caso de Morte da Pessoa Segura – após entrega do original da Apólice, assento de óbito da Pessoa Segura, documentos de identificação dos Beneficiários e certidão de habilitação dos herdeiros da Pessoa Segura, se for caso disso.
4. Se o Beneficiário for menor, o Segurador depositará o capital, em nome daquele, na Instituição Bancária indicada pelo Tomador do Seguro, em conta a prazo até à maioridade, depois de obter a quitação pelo legal representante.
5. O pagamento das quantias contratualmente devidas deverá ser efectuado dentro dos seguintes prazos, a contar da data da recepção dos documentos necessários para o efeito:
 - a) Tratando-se do valor de resgate: 10 dias úteis;
 - b) Tratando-se do valor de reembolso, em caso de sobrevivência: 5 dias úteis;
 - c) Tratando-se do valor de reembolso, em caso de morte: 20 dias úteis.

ARTIGO 10.º**PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS**

O presente contrato não confere direito a participação nos resultados.

ARTIGO 11.º**DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO**

1. O Tomador do Seguro que seja Pessoa Singular dispõe de um prazo de trinta (30) dias, a contar da data da recepção da apólice, para resolver o contrato sem necessidade de invocar justa causa. A comunicação da resolução deve ser efectuada por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.
2. O exercício do direito de livre resolução determina a cessação do contrato de seguro, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes com efeito a partir da celebração do mesmo.
3. Em caso de resolução efectuada ao abrigo do disposto no nº. 1, o Segurador tem direito ao reembolso dos custos de desinvestimento que comprovadamente tiver suportado.

ARTIGO 12.º**DOMICÍLIO**

1. Para efeitos deste contrato, serão considerados domicílio do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura os indicados nas Condições Particulares ou, no caso de alteração, qualquer outro que, por escrito, tenha sido comunicado ao Segurador.
2. O Tomador do Seguro que fixar residência fora de Portugal deve designar domicílio em território português, para efeitos do presente contrato.
3. A correspondência enviada ao Tomador do Seguro e à Pessoa Segura, para o último domicílio conhecido do Segurador, tal como referido no n.º 1 deste artigo, considera-se efectuada mesmo que tenha sido devolvida, salvo se houver erro na transcrição da morada.
4. Em caso de extravio, furto ou destruição da Apólice, o Tomador do Seguro deverá comunicar tal facto ao Segurador por carta registada, e este de acordo com disposições legais vigentes procederá à emissão de uma segunda via.

ARTIGO 13.º**INFORMAÇÃO**

1. O Segurador comunicará anualmente ao Tomador do Seguro o valor do Capital Garantido.
2. O Segurador, para além das informações previstas no número anterior, informará o Tomador do Seguro dos novos valores de resgate e do capital mínimo garantido no termo do contrato, sempre que haja alteração da taxa anual bruta de rendimento garantido. Além disso, prestará quaisquer informações que o Tomador do Seguro solicite sobre o contrato.

ARTIGO 14.º**REGIME FISCAL**

O contrato está sujeito ao regime fiscal respectivo, nomeadamente às normas do CIRS e do CIRC, conforme o caso, e normas do Estatuto dos Benefícios Fiscais, desde que aplicáveis.

ARTIGO 15.º**RESOLUÇÃO**

O contrato fica resolvido com o pagamento em caso de morte, por resgate total, ou no vencimento.

ARTIGO 16.º**LEI APLICÁVEL E FORO COMPETENTE**

1. O presente contrato rege-se pela lei portuguesa.
2. Sem prejuízo da possibilidade de recurso à arbitragem, o foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o da Comarca do local que constar na data de emissão das Condições Particulares, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações.